



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 215/79

de 16 de Julho

Considerando a necessidade de adaptar progressivamente as especialidades da Força Aérea e as respectivas normas administrativas às exigências do serviço e da programação de carreiras:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As especialidades de sargentos estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e legislação posterior podem ser alteradas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) em razão das necessidades do serviço ou da reestruturação das carreiras do pessoal.

2 — Os efectivos dos quadros de cada especialidade podem ser fixados por portaria do CEMFA, desde que não seja excedido o total dos quadros orgânicos estabelecidos por lei.

Art. 2.º — 1 — Os sargentos especialistas podem ser reclassificados em especialidade afim em razão das necessidades do serviço ou da programação de carreiras.

2 — O disposto no número anterior será regulamentado por despacho do CEMFA.

Art. 3.º — 1 — As especialidades de mecânico electricista, mecânico de rádio e mecânico de radar não admitem novos ingressos, sendo consideradas em extinção progressiva, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

2 — Em substituição das especialidades referidas no n.º 1 são criadas as seguintes, as quais constituem a área de carreira de manutenção de electricidade, electrónica e instrumentos (MELINS):

- a) Mecânico de electricidade (MELEC);
- b) Mecânico de electrónica (MELECA);
- c) Mecânico de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV).

Art. 4.º — 1 — Os efectivos orgânicos de sargentos das especialidades criadas pelo n.º 2 do artigo 3.º são fixados, a título transitório, por despacho do CEMFA, não podendo, na globalidade e em cada posto, exceder os fixados para as especialidades refe-

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 215/79:

Altera as especialidades dos sargentos da Força Aérea.

#### Decreto n.º 69/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de diverso material de aquartelamento até ao montante de 13 000 000\$, distribuídos por dois anos económicos.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 206/79:

Estabelece para todos os gestores das empresas públicas um novo regime de despesas com deslocações ao estrangeiro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem sido depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão pelo Governo de Portugal ao Protocolo Que Emenda a Convenção Única sobre Estufefacientes, 1961, feito em Genebra em 25 de Março de 1972.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Decreto-Lei n.º 216/79:

Dá nova redacção a várias disposições dos Estatutos da Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 217/79:

Integra nos quadros transitórios dos Institutos Superiores de Engenharia os actuais assistentes além do quadro dos mesmos Institutos.

ridas no n.º 1 do mesmo artigo pelo Decreto-Lei n.º 167/77, de 23 de Abril.

2 — Para efeitos de administração do pessoal, os efectivos globais e de cada posto existentes nas especialidades em extinção serão deduzidos aos fixados nos termos do n.º 1 para as novas especialidades.

Art. 5.º A admissão, a selecção e a nomeação dos candidatos à frequência dos cursos de formação de sargento MELEC, MELECA e MELIAV são feitas de harmonia com o previsto no Decreto-Lei n.º 134/78, de 6 de Junho, cabendo ao Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal) definir directivas de execução.

Art. 6.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do CEMFA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

Promulgado em 4 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 69/79

de 16 de Julho

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à renovação de diverso material de aquartelamento;

Considerando que a fabricação e entrega desses materiais abrange os anos de 1979 e 1980;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de diverso material de aquartelamento até ao montante de 13 000 000\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes das aquisições a efectuar a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1979 — 3 000 000\$;

Em 1980 — 10 000 000\$.

2 — A importância fixada para 1980 será acrescida do saldo a apurar no ano anterior.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1979 e 1980, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Maio de 1979.

Promulgado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 206/79

Considerando que se encontra desactualizado o montante da verba para ajudas de custo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 191/78, de 25 de Outubro;

Considerando, por outro lado, que o nível do custo de vida dos países com os quais Portugal mantém relações mais estreitas e assíduas apresenta variações significativas quando comparado com o poder de compra do escudo;

Considerando a necessidade de uniformização de tratamento dos gestores públicos quando em deslocação ao estrangeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Junho de 1979, resolveu:

1 — Que a partir de 1 de Julho de 1979 passe a ser adoptado para todos os gestores das empresas públicas o seguinte regime de despesas com deslocações ao estrangeiro:

- a) Os gestores que tenham de se deslocar em serviço ao estrangeiro têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas;
- b) As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:
  - i) Será pago pela empresa o preço da viagem;
  - ii) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística, salvo em viagens intercontinentais ou em missões especiais, devidamente autorizadas pelo Ministro da Tutela;
  - iii) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.ª classe;
- c) As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo comprovativo;
- d) As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por meio de uma ajuda de custo diária correspondente a 50 % do valor das ajudas de custo diárias em vigor para os funcionários e agentes do Estado da categoria A, salvo se os gestores se encontrarem abrangidos por instrumentos colectivos de trabalho em que se estipulem tabelas de ajudas de custo para eles mais vantajosas;
- e) Para além do previsto nas alíneas c) e d), a empresa reembolsará o gestor das despesas extraordinárias comprovadamente efectuadas impostas pelo cabal desempenho da sua missão.

2 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 191/78, de 25 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que em 20 de Abril de 1979 foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão pelo Governo de Portugal ao Protocolo Que Emenda a Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961, feito em Genebra em 25 de Março de 1972.

De acordo com o artigo 18(2), o Protocolo Que Emenda a Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961, entrou em vigor para Portugal em 20 de Maio de 1979. Consequentemente, Portugal tornou-se parte, naquela data, da Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961, tal como emendada pelo referido Protocolo.

Em 20 de Abril de 1979 eram partes do Protocolo Que Emenda a Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961, os seguintes Estados:

Africa do Sul .....	16-12-1975 (R)
Argentina .....	16-11-1973 (R)
Austrália .....	22-11-1972 (R)
Áustria .....	1- 2-1978 (A)
Baamas .....	23-11-1976 (A)
Barbados .....	21- 6-1976 (A)
Benin .....	6-11-1973 (A)
Brasil .....	16- 5-1973 (R)
Canadá .....	5- 8-1976 (A)
Chile .....	19-12-1975 (R)
Chipre .....	30-11-1973 (R)
Colômbia .....	3- 3-1975 (A)
Costa do Marfim .....	28- 2-1973 (R)
Costa Rica .....	14- 2-1973 (R)
Dinamarca .....	18- 4-1975 (R)
Egipto .....	14- 1-1974 (R)
Equador .....	25- 7-1973 (R)
Espanha .....	4- 1-1977 (R)
Estados Unidos da América ...	1-11-1972 (R)
Fiji .....	21-11-1973 (A)
Filipinas .....	7- 6-1974 (R)
Finlândia .....	12- 1-1973 (R)
França .....	4- 9-1975 (R)
Guatemala .....	9-12-1975 (R)
Haiti .....	29- 1-1973 (R)
Índia .....	14-12-1978 (A)
Indonésia .....	3- 9-1976 (R)
Iraque .....	25- 9-1978 (A)
Islândia .....	18-12-1974 (A)
Israel .....	1- 2-1974 (R)
Itália .....	14- 4-1975 (R)
Jamahisiya Árabe Líbia .....	27- 9-1978 (A)
Japão .....	27- 9-1973 (R)
Jordânia .....	28- 2-1973 (R)
Jugoslávia .....	23- 6-1978 (R)
Koweit .....	7-11-1973 (A)
Lesotho .....	4-11-1974 (A)
Luxemburgo .....	13-10-1978 (R)
Madagáscar .....	20- 6-1974 (R)
Malásia .....	20- 4-1978 (A)
Malawi .....	4-10-1973 (A)
México .....	27- 4-1977 (A)
Mónaco .....	30-12-1975 (R)

Níger .....	28-12-1973 (R)
Noruega .....	12-11-1973 (R)
Panamá .....	19-10-1972 (R)
Paraguai .....	20- 6-1973 (R)
Peru .....	12- 9-1977 (R)
Quênia .....	9- 2-1973 (A)
Reino Unido .....	20- 6-1978 (R)
República Árabe Síria .....	1- 2-1974 (A)
República da Coreia .....	25- 1-1973 (R)
República Federal da Alemanha	20- 2-1975 (R)
República Federal dos Camarões	30- 5-1974 (A)
Roménia .....	14- 1-1974 (A)
Santa Sé .....	7- 1-1976 (R)
Senegal .....	25- 3-1974 (R)
Singapura .....	9- 7-1975 (A)
Suécia .....	5-12-1912 (R)
Tailândia .....	9- 1-1975 (A)
Togo .....	10-11-1976 (R)
Tonga .....	5- 9-1973 (A)
Tunísia .....	29- 6-1976 (R)
Uruguai .....	31-10-1975 (A)
Zaire .....	15- 7-1976 (A)

R — Ratificação; A — Adesão; S — Sucessão.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 5 de Junho de 1979. — O Director-Geral Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 216/79

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que, como se afirma no respectivo preâmbulo, definiu «os princípios fundamentais a que devem obedecer os estatutos das empresas públicas», dispõe no seu artigo 9.º, n.º 3, que «o número de membros do conselho de gerência será fixado entre um mínimo de três e um máximo de sete, de acordo com a natureza e dimensão da empresa».

Sendo certo que antes da publicação do referido decreto-lei já haviam sido aprovados estatutos de várias empresas públicas, aconteceu, naturalmente, que alguns destes apresentam acentuadas diferenças em relação aos princípios fundamentais depois definidos, não se tendo justificado, na maioria dos casos, uma imediata correcção.

Mantém-se, porém, a preocupação de uniformizar quanto possível e quando oportuno os estatutos das várias empresas públicas, adequando-os àqueles mesmos princípios fundamentais.

Com esse objectivo e para introduzir outras alterações de pormenor se publica o presente diploma, tendo-se previamente ouvido os trabalhadores da empresa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 260/76.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º e 12.º dos Estatutos da Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., aprovados

pelo Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O conselho geral será composto por:

- a) Dois representantes do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- b) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- d) Dois representantes do Ministério da Habitação e Obras Públicas;
- e) Um representante de cada um dos concelhos onde se encontrem instaladas fábricas de cimento da empresa;
- f) Oito representantes dos trabalhadores de toda a indústria cimenteira.

2 — .....

Art. 9.º — 1 — Os membros do conselho geral serão designados:

- a) Os referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior pelo respectivo Ministro;
- b) Os referidos na alínea e) pela respectiva câmara municipal;
- c) Os referidos na alínea f) pelo competente órgão dos trabalhadores.

2 — O presidente do conselho geral será o representante do Ministério da Indústria e Tecnologia que para tal for designado pelo respectivo Ministro.

3 — O outro representante do Ministério da Indústria e Tecnologia será o vice-presidente, substituindo o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 12.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete administradores.

2 — Cabe ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvidos os trabalhadores da empresa, nomear os administradores e designar de entre eles o presidente do conselho de gerência.

Art. 2.º Na redacção do n.º 1 do artigo 41.º dos Estatutos da Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., são introduzidas as seguintes alterações:

- a) É suprimida a alínea e) e reordenadas as alíneas f) e g), que passam, respectivamente, a alíneas e) e f);
- b) A nova alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
  - e) O direito a audição prévia no que respeita à designação dos membros do conselho de gerência.

Art. 3.º É eliminado o n.º 5 do artigo 15.º dos Estatutos referidos no artigo 1.º deste diploma.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 3 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 217/79

de 16 de Julho

Atendendo a que as normas reguladoras do acesso aos quadros transitórios de assistentes dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração e dos Institutos Superiores de Engenharia, constantes, respectivamente, do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 de Maio, e do artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, apontam para uma disparidade de soluções que forçosamente se há-de ter como inadequada, em face dos idênticos requisitos de selecção e provimento dos professores do antigo ensino médio comercial e industrial:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Passam a estar integrados nos quadros transitórios dos Institutos Superiores de Engenharia os actuais assistentes além do quadro dos mesmos Institutos que, cumulativamente:

- a) Fossem em 30 de Dezembro de 1974 professores provisórios do estabelecimento de ensino médio industrial que deu origem ao Instituto onde hoje estão em exercício;
- b) Já contassem, naquela data, no referido estabelecimento de ensino médio ou em qualquer estabelecimento de ensino superior um mínimo de oito anos de efectivo serviço docente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.